

A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA PARA O DIREITO

Alexandre Estevão Silva de ANDRADE ¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL ²

RESUMO: O presente artigo, apresentado como requisito obrigatório à disciplina de Monografia I do curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP, visa introduzir uma reflexão sobre a importância do estudo da História do Direito na formação do Bacharel em Direito. Parte da premissa que a formação humana do bacharel em direito necessita de uma reflexão histórica sobre os direitos conquistados ao longo do tempo. como exemplo, debruçamos sobre a construção histórica do direito do voto ao longo das Constituições presentes na História do Brasil independente.

Palavras-chave: História. Direito. Constitucionalismo. Direitos Fundamentais. Voto.

1. INTRODUÇÃO

Toda a produção humana, a que podemos chamar de Cultura, é um processo histórico. E por cultura entende-se:

“o processo pelo qual o homem acumula as experiências que vai sendo capaz de realizar, discerne entre elas, fixa as de efeito favorável e, como resultado da ação exercida, converte em ideias as imagens e lembranças (...).”³

De acordo com determinado contexto, frente a avanços e retrocessos, essa cultura, sempre sofre transformações e muitas vezes permanências.

O Direito, parte fundamental da cultura humana, não poderia estar alheio a este processo. Sendo produção humana, também sofre transformações,

¹ Graduado em História pela Universidade Estadual Paulista, professor da rede pública estadual e privada de ensino, graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Toledo de Presidente Prudente.

² Professor Orientador. **Graduado** em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; **Especialista** em Interesses Difusos e Coletivos, pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; **Mestre** em Direito das Relações Públicas, pela Universidade de Marília; **Mestre** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; **Doutorando** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Foi professor da Faculdade de Artes e Comunicação, da Universidade Estadual Paulista – UNESP / Bauru, de 1992 a 1997. Leciona no curso de Direito, desta instituição, desde 1997. Desde 1998, ocupa o cargo de Coordenador do Curso de Direito. Coordenou o Núcleo de Prática Jurídica desta IES, de março de 1999 a julho de 2000.

³ PINTO, V. *apud* ARANHA, M. L. de A. Martins, M. H. P. **Filosofando**: introdução à filosofia. São Paulo: Moderna, 1986.

muitas vezes não tão dinâmica e rápida como gostaríamos, seguindo as características da sociedade ao qual esteja inserida.

Portanto é de fundamental importância para a formação dos futuros operadores do direito, a compreensão de que o atual ordenamento jurídico brasileiro é fruto de todo um processo histórico permeado com avanços e retrocessos. E muitas vezes o tecnicismo jurídico, característico desta ciência positivada, não nos permite este olhar mais aprofundado. Neste sentido o professor Antonio Carlos Wolkmer (2008, p. 19):

Diante das transformações da sociedade contemporânea, da crise das grandes narrativas de fundamentação e das mudanças dos paradigmas científicos, atualmente, adquire relevância redefinir as tradicionais relações entre o Direito e a História. Perde espaço e significação o cultivo de um historicismo jurídico oculto no mito da neutralidade do saber e na universalidade dos princípios do formalismo positivista, que serviram de instrumentos de justificação da ordem liberal-individualista e da racionalidade burguês-capitalista. Hodiernamente, vive-se o descrédito de uma historiografia jurídica demasiadamente apegada a textos legais, à interpretação firmada na autoridade de notáveis juristas, a construções dogmáticas e abstrações desvinculadas da realidade social, acabando por consagrar uma História elitista, erudita, idealista, acadêmica e conservadora.

2. UMA NOVA HISTÓRIA

A História, enquanto ciência humana que é, deve ser entendida como dinâmica e fundamental para a compreensão de nosso tempo. Durante muito tempo, desde os antigos gregos até o início do século XX, A história não passava de uma simples narrativa política, com grandes feitos e grandes personagens, teve uma breve tentativa de mudança com os iluministas, mas, o tema dos estudos sobre os Estados Nacionais soterrou tais mudanças.

Entretanto, uma nova forma de se abordar os estudos históricos; e aqui não pretendemos esgotar o tema, pois trata-se de uma discussão da área do Direito; surge a partir do início do século XX na França, em torno de uma revista científica de história, *Annales d'histoire économique et sociale*:

“Também a pesquisa histórica foi revolucionada nos últimos tempos. Uma história nova, uma história material, uma história das mentalidades e uma

espécie de arqueologia do cotidiano esquecido geraram novos objetos de investigação. Trata-se de uma combinação de história de eventos e de estruturas: a história da longa duração e das estruturas, associada... à história das práticas cotidianas, do imaginário social, das mentalidades etc. na tradição aberta pela escola francesa dos *Annales*.”⁴

Por influência dos *Annales*, e precisamente de seus idealizadores e pesquisadores, essa nova forma de se construir o pensamento histórico passou a buscar fontes, contribuições e inovações em outras áreas, como dito por Lucien Febvre, célebre historiador francês e membro desse movimento: “Historiadores, sejam geógrafos. Sejam juristas também, e sociólogos, e psicólogos”⁵

Como já mencionado acima, toda a produção cultural humana, é fruto do homem e do tempo que a produziu, sendo assim, o Direito é parte dessa Cultura e, portanto, entender o homem e a sociedade que produziu determinada norma ou regra é vital para entender as mudanças e transformações ocorridas com o Direito. Nesse sentido o historiador Marc Bloch coloca:

“Ciência dos homens, dissemos. A frase é demasiado vaga ainda. Há que agregar: dos homens no tempo. O historiador não só o humano. A atmosfera em que seu pensamento respira naturalmente é a categoria da duração. [...] Ora, este tempo verdadeiro é por sua própria natureza um contínuo. É também mudança perpétua. Da antítese destes dois atributos provêm todos os grandes problemas da investigação histórica.”⁶

Sendo assim, entendemos ser o Direito não apenas uma tecnologia, mas uma verdadeira ciência da área das humanidades, devendo contribuir para o entendimento da realidade social humana e também a transformação dessa realidade.

E , em muitos casos, talvez pela erudição característica da área, ou pela herança positivista do direito brasileiro, as instituições de ensino não tem dado a importância devida à História do Direito em suas grades curriculares, mas se percebe uma tendência de se superar este entrave e que conforme exposto acima, é de basilar importância na formação do acadêmico do direito.

⁴ LOPES, José R. de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

⁵ BURKE, Peter. **A Escola dos Annales (1929-1989): a revolução francesa da historiografia**. trad. Nilo Odalia. São Paulo: EDUNESP, 1997. p 12.

⁶ LOPES, José R. de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1.

3. CONSTITUIÇÃO

Sendo a Constituição o grande pilar de sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, é deveras importante, a compreensão do processo histórico que culminou na Carta magna de 1988. Desde a Magna Carta, praticamente imposta pelos nobres ingleses ao rei João Sem Terra, a humanidade passou a se inspirar na ideia de que o poder dos soberanos deveria ser limitado.

A ideia passou a ser reforçada com os pensadores iluministas do século XVIII, que criticavam o poder absoluto de caráter divino dos soberanos e que veio a se concretizar com a Revolução Gloriosa na Inglaterra, com a Constituição Norte Americana e com a Revolução Francesa.

Com o passar do tempo as constituições avançaram, retrocederam, mas a ideia de regulamentação do Estado se perpetuou. Encontramos nas constituições, onde elas existam, princípios, normas e regras que fundam, criam e regulamentam o Estado.

No caso da Constituição Brasileira de 1988, muitas dessas normas e princípios hoje são protegidos, como assim deve ser, entre aqueles direitos que a atual constituição destacou como imutáveis, pétreos, e a doutrina como fundamentais. Como Direitos Fundamentais, entendemos que são:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2008, p. 20).

E é destacando principalmente sua característica de limitação do poder, participando o próprio cidadão do poder, nesses últimos 20 anos de democracia, que nos pareceu bastante oportuno e importante delimitar esta presente reflexão como tema.

3.1. Direito ao Voto

Entre esses direitos, ditos fundamentais, estão os direitos políticos, que na atual constituição pátria, são complexos, e não buscamos esgotar todo o tema. Porém, nos chama atenção, e deveria ser preocupação de todos nós a questão do voto, e sua obrigatoriedade. Será que após duas décadas de exercício do direito ao voto existe consciência na nação brasileira e, principalmente, nos operadores do direito, da importância de tal instituto? Existe uma conformação, uma alienação, trazida pela obrigatoriedade ou percebemos que ao longo do tempo nem sempre tivemos acesso a essa importante participação política?

4. HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL

Como demonstrado acima, as instituições criadas por uma sociedade refletem o tempo e o homem que a criou. Na formação do Estado brasileiro, após a independência, em 1822, organiza-se uma Assembléia Constituinte. Nesse primeiro projeto de constituição, pejorativamente conhecida como “Constituição da Mandioca”, que não chegou a ser promulgado o direito ao voto estava limitado a um determinado número de brasileiros.

Apesar de o projeto já contar com certos avanços, como por exemplo a tripartição dos poderes, o direito ao voto era censitário, excluía a maior parte do povo. Além de ser colegiado e restrito aos homens alfabetizados, estipulava que o mais humilde dos eleitores deveria ter uma renda mínima anual de 150 alqueires de mandioca, daí a expressão pejorativa. Esse projeto demonstra o elitismo característico da constituinte brasileira, formada principalmente por oligarquias, que desejavam manter-se no poder.

Porém, essa não foi nossa primeira constituição. D. Pedro e parte da elite a ele ligada e que desejavam um poder mais centralizado, promovem a famosa “Noite da Agonia”, interrompendo os trabalhos dos deputados.

Em 25 de março de 1824, sem consultar nenhum outro poder, D. Pedro outorgaria a primeira Carta Magna brasileira, onde se estabeleceu, contrariando os princípios da época, o poder moderador, exclusivo do Imperador, e que, em suma, poderia anular qualquer atribuição dos outros poderes. O direito ao voto não mudaria

muito em relação ao projeto constitucional de 1823, não se utilizaria a expressão mandioca.

O sistema eleitoral foi organizado de forma indireta, nas eleições para o Legislativo. Continuava uma estrutura colegiada onde, votariam os homens maiores de 25 anos e portadores de uma renda mínima de 100 mil réis anuais, nas eleições de paróquia. Continuava assim o projeto elitista e excludente. Assim disposto:

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.⁷

Passaremos assim quase 70 anos de nossa história, uma constituição outorgada e censitária em relação ao voto. Mudanças significativas ocorrerão com a promulgação da primeira Constituição republicana em 24 de fevereiro de 1891.

Esta trouxe várias mudanças, que não nos cabe aqui esgotar o tema, como por exemplo o fim do Poder Moderador e o fim do Regime de Padroado. Em relação ao direito de voto houve grande avanço, sendo que a escolha do Presidente da República e dos membros do poder Legislativo, passou a ser por meio do sufrágio direto universal masculino, sem a necessidade de comprovação de renda. Porém, continuava aberto e limitado a alfabetizados e sendo uma sociedade brasileira à época cerca de setenta por cento de analfabetos, continuava a nova constituição com grandes limitações, e que assim determinava:

TÍTULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO I

Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.⁸

⁷ Constituição Política do Império do Brazil de 1824. In: www.planalto.gov.br

O voto aberto legitimou um período onde as oligarquias cafeeiras assumiram o controle da máquina do Estado para benefício próprio, numa política de valorização do café, com recursos estatais, conhecido como Coronelismo.

Após a grande revolução constitucionalista de 1932 uma nova constituinte produziria uma das mais democráticas constituições do mundo à época em 1934. Essa Constituição, a primeira do período varguista, traria o voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral, no intuito de acabar com o voto de cabresto e o poder das oligarquias, que assim dispunha:

TÍTULO III

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Dos Direitos Políticos

Art 106 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 107 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização, voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República;
- c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

⁸ Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil de 1891. In: www.planalto.gov.br

Art 111 - Perdem-se os direitos políticos:

- a) nos casos do art. 107;
- b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;
- c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos, ou deveres para com a República.

§ 1º - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo público por ele ocupado.

§ 2º - A lei estabelecerá as condições de re aquisição dos direitos políticos.

Art 112 - São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, à exceção da letra e do nº 1;

3) nos Municípios:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes, até terceiro grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.⁹

Também merece destaque o direito de voto feminino, inovação que muitos países só autorizariam anos mais tarde.

No entanto, a história é cheia de retrocessos e avanços. Talvez com o intuito de permanecer no poder, com o pretexto de combater comunistas, o golpe de 1937 e a constituição outorgada do mesmo ano trouxe as bases do “Estado Novo”,

⁹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. In: www.planalto.gov.br

período ditatorial sem participação política, com perseguições e que só terminaria após a 2ª Guerra Mundial.

A partir de 1946, com uma nova constituição promulgada o Brasil viveria um novo período de democracia, com o retorno ao sufrágio universal e secreto, entretanto esse período duraria menos de duas décadas.

Em 1964, iniciaria na história recente do país um dos piores, ou talvez o pior período referente ao fim de nossos direitos políticos. Com o Golpe Militar de 64, o Brasil e seu povo, com a velha desculpa anticomunista e patriótica, viveriam perseguições, torturas, mortes e desaparecimentos daqueles que desejavam o retorno à democracia e à liberdade.

Os Atos Institucionais e a Constituição de 1967, fundariam um Estado antidemocrático, estabelecido em valores militares e contrário a qualquer forma de participação política de seus cidadãos. Existiam falsas eleições para o legislativo e manipuladas eleições indiretas para a Presidência, controlada pelos militares.

Vinte e um anos após o Golpe o país viveria novamente um clima democrático, mas que só se consolidaria com a Constituição de 1988 e as eleições diretas de 1989, disposto em seu artigo 14:

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.¹⁰

Devido aos grandes períodos sem democracia, nasce uma constituição ampla que até recebeu o título de “Constituição Cidadã”, fundada

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: www.planalto.gov.br

principalmente nos ideais de liberdade do homem. Trouxe a obrigatoriedade do voto e sua universalização e sigilo.

5. CONCLUSÃO

Em suma, após um projeto constitucional, sete Constituições sendo três delas outorgadas e quatro promulgadas, temos a atual formação do Estado brasileiro e conseqüentemente de nosso ordenamento jurídico.

O atual direito de voto, faz parte de uma importante construção histórico-ideológica, que percorreu um longo e muitas vezes doloroso caminho. Entender esse caminho para desenvolver uma consciência da importância de tal instituto, e essencial para todos e mais ainda para nós, estudiosos do direito. Temos, mais do que o cidadão comum, o dever de proteger o ordenamento jurídico e sendo assim proteger a sociedade.

O voto livre, universal e secreto é uma dessas conquistas que muitos povos almejam sem possuí-lo. Fica demonstrado aqui então, pelo menos foi essa a proposta, apenas analisando um aspecto dentro dos direitos políticos constitucionais, que para complementar a formação acadêmica do futuro bacharel em Direito é essencial que este tenha seu intelecto debruçado sobre a História do Direito.

A História contribui com a formação cidadã de todo indivíduo, portanto, a História contribui de maneira fundamental para a formação do futuro operador do Direito.

As leis refletem as sociedades que a produziram e como as Constituições fundamentam todo um Estado, estará refletida nas constituições a sociedade ou o grupo dominante desta sociedade que a produziu.

A compreensão do processo histórico, muitas vezes doloroso, que gerou os atuais direitos políticos do cidadão brasileiro, contribui para formar uma consciência político-democrática no cidadão e muito mais no estudante do Direito. Produz também, a consciência de lutar para que esses direitos jamais sejam expurgados, ou limitados, da vida do cidadão brasileiro novamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Federal brasileira (1891)**: comentada. Ed. fac-similar Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição. **Constituições do Brasil**: (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações). Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

BRASIL. Constituição.. Constituição (1988). Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 41. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales (1929-1989)**: a revolução francesa da historiografia. trad. Nilo Odalia. São Paulo: EDUNESP, 1997.

CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Ed. fac-similar Brasília: Senado Federal, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

EHRARDE e PALMADE *apud* CHAUNU, Pierre. **A história como ciência social**. Rio de Janeiro: zahar, 1976.

FERREIRA, Waldemar. **História do direito constitucional brasileiro**. Ed. fac-similar Brasília: Senado Federal, 2003.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A . **Fundamentos da metodologia científica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, José R. de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**: 1824. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

PINTO, V. *apud* ARANHA, M. L. de A. Martins, M. H. P. **Filosofando**: introdução à filosofia. São Paulo: Moderna, 1986.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**: 1934. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.